



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

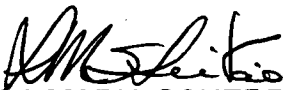
Processo nº. : 10283.010180/99-94  
Recurso nº. : 121.959  
Matéria : IRFP – Ex(s): 1998  
Recorrente : WALDIR CORREA PEREIRA  
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.671

I.R.P.F - COMPENSAÇÃO - Verificada a existência de débitos anteriores, é lícito à autoridade administrativa, quando da restituição devida, efetuar a compensação de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR CORREA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010180/99-94  
Acórdão nº. : 104-17.671  
Recurso nº. : 121.959  
Recorrente : WALDIR CORREA PEREIRA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte WALDIR CORREA PEREIRA, inscrito no CPF sob n.º 001.854.182-87, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 06, através da qual foi revisada a Declaração relativa ao exercício de 1998 – base 1997, nos seguintes termos:

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

\* Desconto simplificado de R\$.8.000,00 para R\$.4.099,22. (N)

O valor informado como desconto simplificado (linha 02) foi alterado por Ter ultrapassado o limite legal estabelecido, enquadramento legal, art. 10 da Lei 9.250/95.

O resultado de sua declaração foi modificado de imposto a restituir de R\$.709,25 para imposto a restituir de R\$.124,13, após a compensação de débito(s) de exercício(s) anterior(es) no valor de R\$.124,13. Inexiste saldo de imposto a pagar ou a restituir referente ao exercício de 1998.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 06, a qual esclarece que foi alterado o valor do desconto simplificado indicado na declaração relativa ao exercício de 1998, de R\$.8.000,00 para R\$.4.099,22 e, também, que o resultado da declaração foi alterado de imposto a restituir no valor de R\$.709,25 para R\$.124,13, e que após a compensação de débito do exercício anterior não restou nada a restituir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010180/99-94  
Acórdão nº. : 104-17.671

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, anexada às fls. 01, alegando que pagou integralmente todo o débito relativo ao exercício de 1998 e afirma que não há débito de exercício anterior, instruindo sua petição com a cópia dos DARF respectivos (fls. 03/04).

A autoridade preparadora instruiu o processo com os relatórios de fls. 07/10 e encaminhou o processo a esta Delegacia de Julgamento.

Também esta DRJ fez anexar ao processo os relatórios de fls. 15/37 relativos ao processamento das DIRPF dos exercícios 1994 a 1997.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**COMPENSAÇÃO PROCESSADA DE OFÍCIO –** Verificada a existência de saldo de imposto a pagar remanescente de exercícios anteriores, procede a compensação efetivada de ofício.  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Com fundamentos para manutenção do lançamento, faz o julgador as seguintes considerações:

Embora a Notificação de fls. 06 tenha comunicado, não só, a utilização do saldo de imposto a restituir para compensar débitos anteriores como a alteração do valor deduzido a título de “desconto simplificado” o contribuinte impugna apenas a “compensação efetuada de ofício”. Desta forma a alteração do valor do desconto simplificado será considerado matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Dec. 70.235/72 com a alteração introduzida pelo art. 67 da Lei 9.532/97.

De todo o exposto, conclui esta autoridade julgadora que o saldo de imposto a pagar remanescente de exercícios anteriores registrado na Notificação de fls. 06, diz respeito ao processamento da declaração de rendimentos do exercício de 1995 – ano base 1994, tal como suscitado pelo contribuinte ao anexar os DARF de fls. 03 /04, os quais dizem respeito ao pagamento do imposto apurado na DIRPF/95.

3/



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010180/99-94  
Acórdão nº. : 104-17.671

Ocorre que, a considerar as informações contidas nos DARF apresentados às fls. 02/04, o contribuinte estava pagando em seis cotas, o valor de R\$.288,42, entretanto, o valor do imposto devido, naquele exercício, foi alterado de ofício, em decorrência de trabalho de malha, para R\$.348,01, consoante tela de fls. 17. Logo, conclui-se que, efetivamente, o contribuinte possui débito de exercício anterior passível de compensação com eventuais saldos de imposto a restituir que venham a ser apurados posteriormente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 19/01/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/02/2000, com as seguintes alegações:

- a) Não é verdade que pagou todo o débito relativo ao exercício de 1998, conforme consta no item 1 da Decisão DRJ/MNS n.º 0570; ao contrário, tem imposto a receber, veja o que diz a sua declaração de imposto de renda que segue anexa;
- b) Que esqueceu de pagar o seu IR relativo a 1995 e 1996, mas tão logo foi notificado pela Receita Federal em 1996, compareceu ao setor competente da Receita, parcelou e pagou todo o débito ainda em 1996;
- c) Que cometeu um engano na declaração do IR relativo a 1998, mas logo que descobriu fez uma declaração retificadora em tempo oportuno e esta não foi levada em consideração no relatório anexo;
- d) Que o IR relativo a 94/95 no valor de R\$.348,02, foi recalculado pelo setor competente da Receita e importou em R\$.429,25, que foi pago conforme comprovantes anexos;
- e) Que o IR relativo a 95/96 no valor de R\$.217,89, foi recalculado pelo setor competente da Receita e importou em R\$.259,30, que foi pago conforme comprovantes anexos;
- f) É oportuno salientar que, os cálculos foram feitos pelo setor competente da Receita, no ano de 1995 e nesse mesmo ano tudo foi pago;
- g) O contribuinte entende que pagou pelo seu erro tudo o que devia, com multa e juros e se algo saiu errado, essa culpa não é sua.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010180/99-94  
Acórdão nº. : 104-17.671

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Com relação ao mérito, as razões iniciais manifestadas na carta vestibular não foram agasalhadas pela autoridade recorrida, consoante se positiva da ementa que encima a Decisão DRJ/MNS/N.º 0570/99, de 30 de dezembro de 1990, fls. 38/41, *ipsis litteris*:

**EMENTA:** COMPENSAÇÃO PROCESSADA DE OFÍCIO – Verificada a existência de saldo de imposto a pagar remanescente de exercícios anteriores, procede a compensação efetivada de ofício.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Em suas razões finais, através da peça recursal de fls. 43/44, o Contribuinte reitera a afirmativa de não encontrar-se em débito com a Fazenda Nacional e para corroborar a sua assertiva acosta ao seu recurso uma série de DARF's e outros documentos (fls. 52/71).

Todos esse documentos foram considerados pela autoridade recorrida (fls. 18/36), restando um saldo a pagar, que foi compensado na forma da Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010180/99-94  
Acórdão nº. : 104-17.671

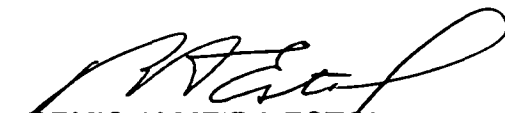
Por outro lado, os equívocos cometidos pelo recorrente no preenchimento de suas declarações não é contestado, inclusive em relação ao exercício de 1995 - ano base de 1994.

Não cabe questionar se houve erro na quantificação das diferenças recolhidas pelo contribuinte, isto porque não houve imposição de multa de ofício, apenas os encargos decorrentes da mora.

É certo, também, que a Receita Federal tem o direito de, antes de restituir eventuais créditos, verificar a existência de débitos anteriores e efetuar a compensação.

Assim, com essas considerações e não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.



REMIS ALMEIDA ESTOL